



Número: **8102100-39.2024.8.05.0001**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **30/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (REQUERENTE)	
	JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) THAIS ARAUJO CAMARA (ADVOGADO)
FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERIDO)	
	DIMAS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ALBERTO MATIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) ADRIANO NUNES BOMFIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
TERCEIROS (CREDORES) (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54824 4156	12/03/2026 18:23	RMA FVC até nov/2025	Petição

reestrutura
administração judicial e gerenciamento de crise



Administrador Judicial: João Glicério de Oliveira Filho

Recuperanda: Fundação Visconde de Cairu

Recuperação Judicial: 8103580-57.2021.8.05.0001

Autos Apartados: 8102100-39.2024.8.05.0001

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....03

2. ANDAMENTO DO PROCESSO.....04

3. ANÁLISE FINANCEIRA14

4. NÚMERO DE ALUNOS.....18

5. NÍVEIS DE EMPREGO/TRIBUTOS.....19

6. ENCERRAMENTO.....20



AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA.

Em conformidade com o art. 22 da Lei de Recuperação e Falências, especialmente o inciso II, alínea c, que determina a apresentação ao juiz de relatório mensal das atividades do devedor, o senhor João Glicério de Oliveira Filho, nomeado administrador judicial (AJ) no processo de recuperação judicial da *Fundação Visconde de Cairu*, n. 8103580-57.2021.8.05.0001, submete o presente Relatório Mensal das Atividades da recuperanda.

As informações apresentadas são fundamentadas em documentos contábeis, gerenciais e financeiros fornecidos pela recuperanda, na análise do processo de recuperação, objeções, impugnações, manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, além de elementos técnicos fornecidos pela devedora.

A recuperanda disponibilizou dados de fechamentos contábeis até **30/11/2025**, que serão apresentados ao longo deste relatório em forma de índices e análises, porém, sem revisão de auditoria independente.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em cumprimento ao inciso II do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, que se estabelece a necessidade de apresentação de relatórios mensais da recuperanda ao Juízo, este administrador judicial (AJ) apresenta o Relatório Mensal de Atividades (RMA) com **data-base de 30/11/2025**. O documento contém análise comparativa com períodos anteriores e com informações sobre o andamento do processo de recuperação judicial da *Fundação Visconde de Cairu*, nº 8103580-57.2021.8.05.0001.

O trabalho desenvolvido pelo administrador judicial tem por finalidade manter o Juízo informado acerca das operações relevantes realizadas pela recuperanda, a partir de procedimentos analíticos, da interlocução com a administração e das informações fornecidas pelas empresas.

A recuperanda, apesar dos atrasos, tem cumprido com a obrigação de encaminhar os relatórios e informações necessárias ao administrador judicial desde 2022. Os envios têm ocorrido de forma contínua e suficiente para viabilizar a análise e a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades.

O administrador judicial, ao receber os documentos, vem desempenhando suas atribuições com diligência e celeridade, considerando a complexidade das informações financeiras, jurídicas e operacionais



envolvidas. Diante dessa complexidade, é necessária a utilização de uma equipe multidisciplinar para assegurar que, mesmo com o atraso, a avaliação seja feita de maneira eficiente.

Ressalta-se que o envio intempestivo das informações pela recuperanda acarreta acúmulo significativo de material a ser examinado, o que, por consequência, demanda maior tempo para a conclusão da análise pela administração judicial.

Este Relatório Mensal de Atividades apresenta a análise consolidada dos dados acumulados até novembro de 2025, com o propósito de conferir maior economia processual e celeridade à prestação das informações. O relatório tem por objetivo informar ao Juízo acerca da situação financeira atual da recuperanda, do andamento do processo de recuperação judicial e de demais elementos relevantes para subsidiar a avaliação do estágio do procedimento.

2. ANDAMENTO DO PROCESSO

Tendo em vista que a finalidade deste relatório é abordar questões contábeis e financeiras da recuperanda, e considerando as diversas manifestações dos credores e da recuperanda ao longo do processo judicial, este administrador judicial apresenta um breve resumo do andamento do processo até **12/03/2026**, com o intuito de auxiliar na compreensão dos envolvidos no processo em análise.

Em **17/09/2021**, a *Fundação Visconde de Cairu* requereu, através de **ID 139575452**, o deferimento do processamento da recuperação judicial no valor de R\$ 350.535.239,90 (trezentos e cinquenta milhões quinhentos e trinta e cinco mil duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos).

Em **ID 149262571**, a *Fundação Visconde de Cairu* junta aos autos guia e comprovante de pagamento do DAJE correspondente à primeira parcela das custas judiciais.

No **ID 150711746**, há decisão do MM. Juízo nomeando o Dr. João Glicério de Oliveira Filho como perito judicial e determinando a elaboração do laudo de constatação prévia.

Em 17/11/2021, por meio do **ID 158403316**, o Dr. João Glicério de Oliveira Filho aceitou a nomeação como perito judicial e assumiu o compromisso de elaborar o laudo de constatação prévia da *Fundação Visconde de Cairu*, que foi juntado aos autos em 22/11/2021 (**IDs 159810718 e 159810717**). O laudo apresentou informações sobre a atividade econômica da recuperanda, conjuntura setorial, análise financeira, e indicou a insuficiência documental exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, não atendendo, na época, aos requisitos documentais exigidos por ela.



Por meio do **ID 164803541**, a *Fundação Visconde de Cairu* juntou aos autos a documentação faltante indicada no laudo de constatação prévia do perito judicial, que foi devidamente analisada no **ID 166829204**, em 14/12/2021.

Em seguida, através do **ID 167202326**, o MM. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa autora, **nomeou o Dr. João Glicério de Oliveira Filho como administrador judicial** para fiscalizar a regularidade do processo, o cumprimento dos prazos pela recuperanda e auxiliar o Juízo no que for necessário. Além disso, determinou a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

No **ID 177580451**, o Dr. João Glicério de Oliveira Filho assumiu o compromisso para fielmente servir como administrador judicial na ação de recuperação judicial.

Em resposta aos diversos pedidos de habilitações de créditos apresentados no processo, o MM. Juízo, por meio do **ID 179456267**, determinou a intimação dos subscritores desses pedidos, tornando-os sem efeito, para que eles fossem encaminhados diretamente ao administrador judicial, nos termos do previsto na Lei nº 11.101/2005.

Nos **IDs 182216437, 182216438 e 182216454**, a recuperanda comprovou o pagamento dos DAJEs relativos ao parcelamento das custas processuais previamente deferido pelo Juízo.

No **ID 85101919**, de 09/03/2022, foi apresentado ao Juízo um requerimento do administrador judicial solicitando a notificação da recuperanda para que apresentasse os endereços de todos os credores, com o objetivo de possibilitar o envio dos AR's.

Através de **ID 186033432**, o MM. Juízo intimou a recuperanda para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprisse a diligência apresentada pelo administrador judicial. A *Fundação Visconde de Cairu* atendeu parcialmente a essa determinação, por meio do **ID 186235894**, ficando 88 (oitenta e oito) credores trabalhistas sem o devido endereço de correspondência, conforme ressalvado pelo administrador judicial na manifestação de 23/03/2022 (**ID 188605434**).

No **ID 188605419**, o administrador judicial apresentou petição em cumprimento à intimação do MM. Juízo, **ID 187459909**, manifestando-se sobre o pedido de desbloqueio de R\$ 249.998,69 (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos) depositados judicialmente pelo Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca.



O AJ opinou pela intimação da recuperanda para que apresentasse nos autos a destinação pretendida para os recursos depositados, acompanhada da documentação pertinente. A recuperanda cumpriu a determinação através do **ID 188612160**, justificando que o valor seria destinado ao pagamento das contas de luz, água e folha de pagamento dos professores.

No **ID 191880332**, o MM. Juízo deferiu o pedido de expedição de alvará para o levantamento do valor de R\$ 249.998,69 (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), destinado ao pagamento das despesas mencionadas no **ID 188612160**. O valor foi liberado em 20/04/2022, conforme o **ID 193776563**.

Nos **IDs 193132642** e **193132643**, a recuperanda apresentou intempestivamente o **Plano de Recuperação Judicial**.

No **ID 196113972**, de 02/05/2022, o MM. Juízo se afastou do processo por motivo de foro íntimo e determinou a remessa ao seu substituto legal, conforme movimentação acompanhada pelos serventuários do cartório.

No **ID 201365859**, de 24/05/2022, do Excelentíssimo Juiz reiterou a determinação para que todas as habilitações fossem apresentadas em autos apartados, concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da recuperanda sobre o assunto e determinando ao administrador judicial a apresentação de um relatório circunstanciado no prazo de 20 (vinte) dias.

Em seguida, o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador, designou o dia 13/06/2022 para a realização de “audiência” com a recuperanda, seus advogados e o AJ, com o objetivo de regularizar o processamento da recuperação judicial em trâmite, sob pena de convalidação em falência.

No **ID 208464553**, de 10/06/2022, o administrador judicial apresentou o **Relatório Circunstanciado** em cumprimento ao **ID 201365859**.

No **ID 208565962**, de 21/06/2022, a recuperanda informou os motivos dos atrasos na entrega dos documentos solicitados pelo AJ, bem como na elaboração do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

No **ID 210868312**, de 30/06/2022, o MM. Juízo intimou a recuperanda para esclarecer o prazo razoável necessário para a apresentação da documentação indicada pelo administrador judicial, assim como para a entrega do PRJ.

Em 19/07/2022, através de **ID 215533547**, juntou-se aos autos o edital referente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005.



No **ID 216084959**, foi comunicado sobre o edital referente ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda, conforme parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101/2005.

No **ID 224010316**, o MM. Juízo determinou a oitiva do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de todas as pendências dos autos, o que foi devidamente cumprido através do **ID 236852420**.

Em 30/08/2022, por meio do **ID 229092838**, o administrador judicial manifestou-se sobre o pedido de prorrogação do *stay period*. No **ID 232814787**, de 09/09/2022, o administrador judicial apresentou o **RMA referente a junho de 2022**.

No **ID 235017107**, de 15/09/2022, o administrador judicial apresentou petição requerendo a dilação do prazo em 60 (sessenta) dias para apresentação do 2º edital, devido à ausência de informações da recuperanda.

Em 22/09/2022, no **ID 237992084**, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de prorrogação do *stay period* feito pela recuperanda.

Em 23/11/2022, no **ID 300822376**, o administrador judicial juntou aos autos o **Relatório da Fase Administrativa**, em atendimento ao §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Por meio do **ID 336087350**, o AJ juntou o **2º Relatório Mensal das Atividades** da recuperanda, com fulcro na alínea “c” do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/05.

Em 29/03/2023, sob o **ID 378132638**, a recuperanda solicitou a liberação do montante de R\$ 172.006,30 (cento e setenta e dois mil e seis reais e trinta centavos), com o objetivo principal de pagar contas de água e luz.

Em 12/06/2023, o Excelentíssimo Juiz da 19ª Vara da SJBA, nos autos do processo n. 1014135-28.2020.4.01.3300, de execução fiscal movida contra a recuperanda, retirou a penhora sobre valores em conta bancária com base no § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005, juntando a sua decisão aos autos do processo recuperacional (**ID 555062739**).

Em 21/06/2023, através do **ID 395559717**, o MM. Juízo determinou a intimação da recuperanda e do administrador judicial para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da essencialidade dos ativos financeiros bloqueados pela 19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJBA.

Em 26/06/2023, sob o **ID 396211052**, o administrador judicial juntou aos autos o **RMA referente ao 1º trimestre de 2023**.



Em 09/07/2023, por meio do **ID 398555643**, a recuperanda solicita a renovação do *stay period* e requer: i) a concessão de liminar para que a COELBA e a EMBASA não suspendam os serviços de água e energia da CAIRU; ii) a liberação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para pagamento dessas empresas e da folha de pagamento; iii) que seja oficiada a 19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJBA para suspender quaisquer medidas constritivas impostas à recuperanda.

Em 13/07/2023, no **ID 399329781**, o MM. Juízo determina a liberação de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para a recuperanda, com a expedição do competente alvará, devendo ela prestar conta nos autos. Além disso, oficiou o Juízo da 19ª Vara Federal de SJBA para o cancelamento de quaisquer bloqueios, penhoras ou arresto de valores nas contas da recuperanda.

Em 21/07/2023, através de **ID 399510432**, ocorreu a expedição do alvará determinando o levantamento dos R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Em 24/07/2023, sob **ID 401086663**, o administrador judicial opina pela dilação do *stay period*. Em 01/08/2023, através de **ID 402677101**, o MM. Juízo se posiciona contrário a constrição de ativos da recuperanda e renova o período do *stay period* (**ID 402681924**).

Em 15/08/2023, por meio do **ID 405068070**, foi realizada a minuta do 2º Edital de Credores, publicado em 22/08/2023.

Em 18/10/2023, sob **ID 415748725**, o administrador judicial juntou aos autos o **RMA referente ao 1º semestre de 2023**.

Em 16/12/2023, sob o **ID 422870527**, o administrador judicial manifestou-se contrariamente à penhora do imóvel pertencente à recuperanda, essencial às atividades educacionais, argumentando que tal medida poderia prejudicar o procedimento de recuperação.

Em 27/01/2024, sob **ID 428929867**, o administrador judicial juntou aos autos o **RMA referente aos meses de julho a outubro de 2023**.

Em 29/01/2024, sob o **ID 429149924**, a *Fundação Visconde de Cairu* requereu a segunda prorrogação do *stay period*, pontuando a sua melhora ao longo dos anos. Em 20/02/2024, sob o **ID 431854674**, o administrador judicial opinou favoravelmente pela prorrogação do *stay period*.

Em 10/04/2024, sob o **ID 439336682**, o *Parquet* posicionou-se pelo indeferimento do requerimento da segunda prorrogação do *stay period* da *Fundação Visconde de Cairu*.



Em 11/04/2024, sob o ID **439495066**, foi expedido alvará determinando a transferência do saldo integral de R\$ 54.535,30 (cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) da conta judicial vinculada ao processo trabalhista n. 0000003-80.2015.5.05.0028 para o processo tombado sob o n. 8103580-57.2021.8.05.0001, ficado à disposição deste Juízo.

Em 09/05/2024, sob o ID **443725819**, a *Fundação Visconde de Cairu* reiterou o requerimento da prorrogação do *stay period*.

Em 14/05/2024, sob o ID **445288524**, o Juízo determinou a realização de penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 238.834,84 (duzentos e trinta e oito mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), proveniente do juízo da 28ª Vara do Trabalho de Salvador e da ação de Execução Fiscal n. 0000070-50.2012.5.05.0028.

Em 14/05/2024, sob o ID **444571378**, a União Federal requereu o prosseguimento da cobrança por meio do novo SISBAJUD e, sendo infrutífera a medida, reiterou o pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial para garantir os valores suficientes ao pagamento da dívida.

Em **30/07/2024**, foram **juntados em autos apartados os Relatórios Mensais de Atividades da recuperanda**, sob o n. **8102100-39.2024.8.05.0001**, anteriormente anexados aos autos originais da recuperação judicial. Na mesma oportunidade, foi incluído o **Relatório Mensal de Atividades** da recuperanda referente ao **período de outubro de 2023 até dezembro de 2023**, sob o ID **455743628**.

Em 12/09/2024, sob o ID **463647585**, este administrador judicial protocolou nos autos informações relativas à **primeira convocação da Assembleia Geral de Credores** da *Fundação Visconde de Cairu*, realizada em 10/09/2024. Em razão da ausência de quórum, foi declarada prejudicada a instalação da referida assembleia em primeira convocação, com imediato encerramento dos trabalhos. A nova data para realização da Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, foi designada para o dia 17/09/2024, às 15h00, no mesmo local e em formato exclusivamente presencial.

Em **14/09/2024**, sob ID 463960199, a *Fundação Visconde de Cairu* juntou nos autos novo **Plano de Recuperação Judicial**.

Em 19/09/2024, sob o ID **464870736**, este administrador judicial protocolou nos autos informações referentes à **segunda convocação da Assembleia Geral de Credores** da *Fundação Visconde de Cairu*, realizada em 17 de setembro de 2024.

Diante da significativa discordância quanto aos termos do Plano de Recuperação Judicial e visando à construção de um entendimento entre a recuperanda e os credores, foi deliberada, com fundamento no §



9º do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, a suspensão da Assembleia Geral de Credores, a fim de possibilitar a negociação dos valores controvertidos.

Com aprovação de 97,8% (noventa e sete vírgula oito por cento) dos credores presentes, acordou-se pela suspensão da sessão, que foi reagendada para o dia 29/10/2024, às 15h00, no mesmo local e em formato exclusivamente presencial, ocasião em que poderá ser instalada com qualquer número de credores presentes.

Em 12/10/2024, sob o **ID 468556537**, foi juntado aos autos manifestação, por parte da recuperanda, afirmando a impossibilidade de penhora de imóveis, solicitando a suspensão das medidas constritivas. Ademais, a recuperanda frisou que estava buscando viabilizar o Plano de Recuperação Judicial juntamente com seus credores, além de se manifestar no sentido de deixar esse Juízo ciente do parcelamento dos seus débitos federais.

Em 23/10/2024, sob o **ID 470472786**, este administrador judicial manifestou-se acerca da penhora dos imóveis, destacando que os bens penhorados são essenciais para manutenção das atividades da recuperanda. Nesse sentido, entende ser imprescindível que a recuperanda apresente as certidões de penhora correspondentes.

Em 24/10/2024, a recuperanda informou ao Juízo, sob o **ID 470745425**, que a empresa *ANN Cobranças Ltda.* foi determinada para realizar o bloqueio dos valores pertencentes à *Fundação Visconde de Cairu*, no entanto, alega que esta seria apenas uma prestadora de serviço. Requer, portanto, que seja determinado ao administrador judicial que se manifeste sobre a não existência de grupo econômico.

Em 30/10/2024, foi informada, no **ID 471484407**, a **continuação da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores**, ocorrida no dia 29/10/2024, às 15h00, ocasião em que foi **aprovado o Plano de Recuperação Judicial**, por unanimidade na Classe Trabalhista, representados por R\$ 3.239.171,84 (três milhões duzentos e trinta e nove mil cento e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), equivalentes a 40,68% dos créditos totais da Classe I. Na classe III, não houve comparecimento; nas classes II e IV não existem créditos listados.

Em 04/11/2024, no **ID 472186741**, o administrador judicial manifestou-se acerca da constrição de bens determinado pelo juízo laboral. Assim, considerando os documentos juntados pela recuperanda, que dizem respeito à relação entre a recuperanda e a *ANN Cobranças Ltda.*, afirma que as verbas são comprovadamente de titularidade da recuperanda. Dessa forma, não pode sofrer constrição, sob pena de impedir o soerguimento da Fundação.



Em 12/11/2024, sob o **ID 473342343**, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do requerimento do ID 470745425, e, quanto à homologação do Plano de Recuperação Judicial, requer que seja juntado aos autos a comprovação de regularidade fiscal, um dos requisitos para a concessão da recuperação judicial, cumprindo, integralmente, o que define o art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Em 28/11/2024, sob o **ID 475604299**, o Juízo manifestou-se requerendo que seja oportunizada às partes a deliberação acerca da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão de entendimento recente firmado pelo STJ, cujo teor consiste na determinação de ilegitimidade ativa das fundações de direito privado para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial. Nesse sentido, solicita que seja feita a oitiva da recuperanda e do AJ, bem como da Promotoria responsável pela curadoria das fundações e da Promotoria vinculada a este Juízo.

Em 05/12/2024, o administrador judicial se manifestou, no **ID 477209416**, sobre os atos constitutivos em discussão, reforçando que a referida medida pode colocar em risco a sobrevivência financeira da recuperanda. Reitera, ainda, que a indicação de meios menos gravosos para substituição da penhora permanece de responsabilidade exclusiva da recuperanda.

Em 21/01/2025, sob o **ID 482503549**, em cumprimento ao despacho de ID 475604299, o administrador judicial apresentou parecer favorável ao reconhecimento da legitimidade da recuperanda para pleitear a recuperação judicial, destacando a importância da continuidade do processo, em observância aos princípios da função social da empresa e da segurança jurídica.

Em 22/01/2025, sob o **ID 482695112**, a *Fundação Visconde de Cairu* requereu o prosseguimento da recuperação judicial, sustentando a ausência de efeito vinculante da decisão proferida pelo STJ no REsp 2036410/MG, entre outros pedidos.

Em 11/02/2025, sob o **ID 485704208**, o Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Fundações, apresentou parecer pugnando pela continuidade do processo e confirmando a legitimidade da *Fundação Visconde de Cairu* para pleitear a recuperação judicial.

Em 26/02/2025, sob o **ID 488431657**, a Promotoria do Ministério Público vinculada a este Juízo apresentou parecer reiterando o entendimento já manifestado pelo Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Fundações, no ID 485704208.

Em 07/04/2025, sob **ID 495049751**, este MM. Juízo proferiu decisão mantendo o entendimento quanto à **legitimidade ativa da *Fundação Visconde de Cairu* para o prosseguimento de sua recuperação**



judicial, afastando, no caso concreto, a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.036.410/MG.

Em 01/05/2025, sob o **ID 498540099**, a recuperanda requereu a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e à 16ª Vara do Trabalho do TRT da 5ª Região, a fim de que se abstenham de determinar constrições em seu desfavor.

Em 12/05/2025, sob o **ID 500237384**, em atendimento ao item 1 da decisão de ID 498701900, o administrador judicial manifestou-se pelo indeferimento da realização de atos constitutivos no momento processual, considerando o risco de comprometer a eficácia do processo recuperacional e a segurança da ordem concursal em caso de eventual decretação de falência.

Em 26/05/2025, sob o **ID 502326290**, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da substituição da garantia, bem como pela intimação da recuperanda para que informe quais medidas estão sendo adotadas visando à pactuação e ao parcelamento do crédito tributário devido ao Estado da Bahia e à União, tendo em vista que essa seria a forma mais eficaz de suspender o curso das execuções fiscais e, conseqüentemente, os bloqueios regularmente determinados pelos Juízos da Fazenda Pública.

Em 17/07/2025, foi deferida a substituição da constrição incidente sobre as contas bancárias da recuperanda por penhora no rosto dos autos da presente recuperação judicial, relativamente aos débitos em execução fiscal perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e ao processo em curso na 16ª Vara do Trabalho do TRT da 5ª Região. Manteve-se, ainda, a constrição sobre os veículos objeto de restrição via RENAJUD, por não se caracterizarem, em princípio, como bens de capital essenciais à atividade educacional da recuperanda, conforme **ID 509634273**.

Em 22/07/2025, no **ID 510539834**, a União (Fazenda Nacional) opôs Embargos de Declaração contra a decisão acima mencionada, sob o argumento de que o entendimento adotado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente porque valores em dinheiro não se enquadram como bens de capital. Requereu, assim, que o Juízo, sanando a alegada obscuridade, profira nova decisão para restabelecer a constrição dos valores penhorados na Execução Fiscal nº 0098300-42.2007.5.05.0016, em trâmite perante a 16ª Vara do Trabalho de Salvador.

Em 01/08/2025, no **ID 512554525**, o Município de Salvador também opôs Embargos de Declaração, pleiteando a reforma da decisão para manutenção da constrição realizada na Execução Fiscal nº 0092342-32.2011.8.05.0001.



Em 09/08/2025, o administrador judicial apresentou manifestação no **ID 513809059**, opinando pelo deferimento do pedido de constrição formulado pelo Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, recomendando que seja executada nos mesmos termos da decisão de ID 509634273. Entendeu-se que a penhora incidente sobre os imóveis poderia ser substituída pela penhora no rosto dos autos da presente recuperação judicial, limitada ao valor do débito executado no processo nº 0028401-18.2012.4.01.3300.

Em 19/08/2025, no **ID 515084343**, o Juízo rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela União.

Em 02/09/2025, por meio da petição de **ID 517818079**, a recuperanda requereu: **(i)** a revisão dos valores inscritos no Quadro Geral de Credores, com base em auditoria externa contratada; e, **(ii)** de forma alternativa, a homologação do plano de recuperação judicial para início de seu cumprimento, ou o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de permitir a regularização dos débitos fiscais federais.

Em 16/09/2025, o Juízo, no **ID 520267364**, confirmou a penhora do valor de R\$ 727.401,14, relativa ao processo nº 0028401-18.2012.4.01.3300 (Execução Fiscal movida pela União Federal), e rejeitou os Embargos de Declaração constantes do ID 512554525.

Em 24/09/2025, no **ID 521783232**, a União (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento contra as decisões de IDs 509634273 e 520243286.

Em 29/10/2025, no **ID 527251800**, o Juízo proferiu decisão por meio da qual: **(i)** prorrogou por mais 90 (noventa) dias o prazo para cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005; e **(ii)** quanto ao Agravo de Instrumento nº 8056736-13.2025.8.05.0000 (ID 521783232), considerou que o arcabouço fático que fundamentou as decisões de IDs 509634273 e 520243286 permanecia inalterado, razão pela qual as manteve pelos próprios fundamentos.

Em 10/11/2025, no **ID 529786940**, o administrador judicial apresentou manifestação concluindo que: **(i)** não há fundamento fático ou jurídico que justifique o sobrestamento do processo, pois, caso a recuperanda, após auditoria própria, entenda que os valores constantes do Quadro Geral de Credores – inclusive aqueles indicados por ela – estão incorretos, o meio processual adequado para promover eventuais alterações é o incidente de impugnação de crédito previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005; e **(ii)** recomendando que a recuperanda utilize esse instrumento para discutir eventuais divergências relacionadas a créditos trabalhistas.

Em 21/01/2026, no **ID 539111164**, o Ministério Público, após intimação decorrente da decisão de ID 531985530, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de sobrestamento do feito e pela certificação, pelo cartório, do transcurso do prazo concedido para comprovação da regularidade fiscal da recuperanda.



Em 27/01/2026, foi certificada a ausência de apresentação, pela recuperanda, das certidões negativas de débitos tributários no prazo assinalado (ID 540009417).

Em 05/02/2026, no ID 541759037, o Ministério Público opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, em razão do descumprimento do requisito previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, consistente na ausência de comprovação da regularidade fiscal da autora, condição indispensável à concessão da recuperação judicial.

Em 15/02/2026, no ID 543315441, a recuperanda apresentou manifestação requerendo: (i) que não seja deferida nem homologada a recuperação judicial neste momento, diante da pendência de julgamento da ação nº 8022314-72.2026.8.05.0001, na qual se discute o suposto lançamento indevido de valores no plano; (ii) subsidiariamente, caso o Juízo entenda pelo deferimento da recuperação judicial, que a concessão ocorra com o afastamento da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários; e (iii) a suspensão dos efeitos do Plano de Recuperação Judicial até o julgamento definitivo da referida ação, a fim de possibilitar a consolidação do valor efetivo do passivo.

3. ANÁLISE FINANCEIRA

A presente análise tem por objetivo avaliar a situação econômico-financeira da recuperanda, a partir dos dados extraídos dos Balanços Patrimoniais, Balancetes e Demonstrativos de Resultados do Exercício (DRE) apresentados. A interpretação desses demonstrativos permite verificar a evolução da atividade empresarial, bem como identificar pontos de atenção que podem impactar o cumprimento das obrigações assumidas no processo de recuperação judicial.

Observa-se, inicialmente, que a comparação entre os balanços evidencia que, diferentemente do verificado em exercícios anteriores, os valores registrados no ativo total e no passivo total encontram-se agora equivalentes, em torno de R\$ 23,3 milhões, o que indica maior consistência na elaboração dos demonstrativos. Ainda assim, a composição das contas patrimoniais merece atenção.

O “Ativo Total” alcançou R\$ 23,87 milhões, representando aumento de 2,3% em relação a 30/09/2025 e de 35,8% frente a 31/12/2024. Esse desempenho decorre, principalmente, **da expansão do ativo circulante, que atingiu R\$ 20,50 milhões, montante 47% superior ao registrado em 2024.**

A análise do período revela cenário relativamente mais favorável no acumulado de 2025. Entre setembro e novembro, as disponibilidades passaram de aproximadamente R\$ 11 mil para R\$ 161 mil, o que



indica melhora na liquidez imediata, embora o valor absoluto permaneça pouco representativo. No mesmo intervalo, os créditos de clientes evoluíram de R\$ 22,08 milhões para R\$ 23,15 milhões.

Movimentação relevante também se verifica na conta de “**Estoques**”, que alcançou R\$ 195 mil, com incremento de 56% em relação a setembro. Em sentido oposto, a rubrica “**Outros Créditos**”, classificada no ativo circulante, aprofundou o saldo negativo para R\$ 3,01 milhões, resultado 32% mais desfavorável que o observado em setembro, reflexo do aumento de bloqueios judiciais ainda pendentes de solução.

No “**Ativo Não Circulante**”, a estabilidade em torno de R\$ 3,38 milhões revela estrutura praticamente inalterada. A redução do imobilizado, de R\$ 1,38 milhão para R\$ 1,34 milhão, foi compensada pela elevação do intangível, que passou de R\$ 60 mil para R\$ 91 mil, possivelmente associada a investimentos em softwares e projetos acadêmicos.

Apesar desses movimentos, a relação entre **passivo** e **ativo circulante**, embora tenha recuado de 7,1x para 6,9x, permanece extremamente elevada. Isso demonstra que, mesmo com a expansão do ativo circulante para R\$ 20,5 milhões, o passivo circulante continua em patamar significativamente superior, atingindo R\$ 141,5 milhões. Em síntese, observa-se reforço pontual na posição de caixa e expansão da carteira de clientes, entretanto, a instituição ainda apresenta elevada dependência de endividamento de curto prazo.

BALANÇO PATRIMONIAL / BALANCETE	31/12/2023	31/12/2024	30/09/2025	30/11/2025
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
ATIVO CIRCULANTE	7.255	13.904	19.950	20.496
Disponibilidades	41	36	11	161
Créditos / Clientes	8.809	15.477	22.082	23.150
Estoques	49	89	125	195
Despesas antecipadas	0	0	0	0
Tributos a compensar	0	0	0	0
Outros créditos	-1.644	-1.698	-2.269	-3.011
ATIVO NÃO CIRCULANTE	4.145	3.684	3.378	3.375
Outros Créditos	1.087	1.089	1.082	1.088
Contencioso Judicial	859	859	859	859
Imobilizado - Aquisição	2.146	1.683	1.377	1.337
Intangível	53	53	60	91
CONTA DE COMP. ATIVA			0	0
ATIVO TOTAL	11.400	17.588	23.328	23.871

No campo do passivo, o novo balancete indica que o montante total apresentou variação apenas marginal, alcançando R\$ 141,53 milhões. A análise das principais rubricas, entretanto, revela aspectos relevantes. As “**Obrigações Trabalhistas**” mantiveram trajetória de crescimento, passando de R\$ 85,94 milhões para R\$ 86,49 milhões, permanecendo como o principal fator de pressão sobre o curto prazo. Esse



montante corresponde a aproximadamente 61% do passivo circulante e reflete a persistência de contingências relacionadas à folha de pagamento e aos encargos sociais. As obrigações fiscais, por sua vez, mantiveram-se praticamente estáveis, em torno de R\$ 47,12 milhões, patamar observado desde o início da recuperação judicial.

Verifica-se, por outro lado, redução nas “**Contas a Pagar**” e nos “**Empréstimos e Financiamentos**” de curto prazo, que recuaram para R\$ 3,67 milhões e R\$ 132 mil, respectivamente. Esse movimento sugere atuação mais ativa na gestão do passivo financeiro, com renegociações e quitações que contribuíram para aliviar pressões imediatas sobre o caixa. Em direção oposta, as “**Provisões**” e a rubrica “**Outros Passivos**” apresentaram elevação, atingindo R\$ 1,23 milhão e R\$ 2,07 milhões.

No que se refere ao “**Patrimônio Líquido**”, permanece negativo, embora tenha registrado discreta melhora, alcançando -R\$ 123,21 milhões. Essa variação decorre da redução do prejuízo acumulado em aproximadamente R\$ 59 mil. O capital social permanece em R\$ 104,18 milhões, enquanto os prejuízos acumulados recuaram para R\$ 19,03 milhões. A diminuição do saldo negativo indica absorção gradual das perdas históricas. Ainda assim, a reversão integral do patrimônio líquido dependerá da geração consistente de resultados positivos ao longo dos próximos exercícios.

BALANÇO PATRIMONIAL / BALANCETE	31/12/2023	31/12/2024	30/09/2025	30/11/2025
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
PASSIVO CIRCULANTE	138.747	139.268	141.042	141.527
Obrigações Trabalhistas	85.935	84.679	85.935	86.485
Fornecedores	745	914	823	817
Contas a Pagar	3.352	3.839	3.849	3.671
Empréstimos e Financiamentos	121	146	146	132
Obrigações Fiscais	46.654	46.898	47.072	47.117
Provisões	481	647	1.202	1.232
Outros Passivos	1.459	2.145	2.015	2.073
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	12.726	5.555	5.556	5.556
Provisões (Contencioso Trabalhista / Outras Obrig.)	12.726	5.555	5.556	5.556
PATR. LÍQUIDO	-140.073	-127.236	-123.271	-123.212
Cap. Social	-114.024	-104.298	-104.183	-104.183
Prejuízos acumulados	-26.049	-22.938	-19.088	-19.029
PASSIVO TOTAL	11.400	17.587	23.327	23.871

No que se refere à “**Demonstração do Resultado do Exercício**”, cumpre observar que os números de 2025 contemplam apenas os onze primeiros meses do ano. Em razão disso, eventuais comparações com exercícios completos devem ser realizadas com a devida cautela.

A “**Receita Bruta**” alcançou R\$ 21,016 milhões, aproximando-se do total registrado em todo o exercício de 2024 (R\$ 21,9 milhões), ainda não integralmente atingido. Em comparação com os R\$ 17,7



milhões apurados até setembro, verifica-se crescimento expressivo. O principal vetor de geração de receitas permanece sendo a **graduação presencial**, que evoluiu para R\$ 17,4 milhões, consolidando-se como o **eixo central da geração de caixa**. A modalidade de ensino a distância (EAD) também apresentou avanço consistente, atingindo R\$ 3,3 milhões, enquanto a pós-graduação manteve trajetória gradual de crescimento, alcançando R\$ 253 mil. Embora a estrutura de receitas permaneça concentrada na graduação, a evolução das demais modalidades indica maior equilíbrio em relação a períodos anteriores.

As “**Deduções**” da receita atingiram R\$ 7 milhões, acompanhando o crescimento da receita e resultando em receita operacional líquida de R\$ 13,9 milhões. Esse montante já supera o total líquido apurado em todo o exercício de 2024 (R\$ 13,5 milhões), indicando que o crescimento da base acadêmica tem se refletido de forma efetiva no desempenho operacional da instituição.

Os “**Custos dos Serviços Prestados (CSP)**” alcançaram R\$ 4,5 milhões, acompanhando a expansão da atividade acadêmica. Não obstante, a margem bruta permanece em patamar elevado. O “**Lucro Bruto**” atingiu R\$ 9,3 milhões, superando tanto o valor acumulado até setembro quanto o total registrado em 2024. A margem bruta mantém-se acima de 67%, o que evidencia eficiência na estrutura acadêmica.

As despesas administrativas e gerais totalizaram R\$ 4,5 milhões, movimento natural diante do aumento da operação. Apesar desse crescimento, permanecem em nível considerado controlado quando comparado ao histórico de 2023 e 2024. Registra-se a ausência de despesas financeiras relevantes, circunstância que contribui para preservar o resultado operacional de encargos dessa natureza.

No campo das **receitas complementares**, observa-se que a rubrica “**Receita Financeira / Outras Receitas**”, após ajustes no balancete, apresentou redução em relação a setembro, passando de R\$ 875 mil para R\$ 536 mil. Esse movimento indica menor dependência de receitas extraordinárias. Ainda assim, o resultado operacional manteve-se robusto, alcançando R\$ 5,3 milhões, valor significativamente superior ao apurado em 2024 (R\$ 2,6 milhões) e que representa reversão consistente em relação ao prejuízo verificado em 2023.

Após a contabilização das receitas e despesas não operacionais, o resultado acumulado até novembro registra superávit de R\$ 5,521 milhões, **o maior dos últimos três anos**. O montante supera o superávit total de 2024 (R\$ 3,1 milhões) e consolida a trajetória de recuperação iniciada após o cenário deficitário observado em 2023.

Em síntese, a “**Demonstração do Resultado do Exercício**” em 30/11/2025 indica melhora gradual na gestão econômico-financeira da instituição ao longo do exercício corrente. O crescimento da receita foi



absorvido de forma eficiente pela estrutura de custos, preservando margens operacionais e ampliando o resultado líquido.

DEMONSTRAÇÃO RESULTADO DO EXERCÍCIO	31/12/2023	31/12/2024	30/09/2025	30/11/2025
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
RECEITA BRUTA	15.766	21.982	17.791	21.016
Graduação Presencial	13.632	18.287	14.783	17.418
Pós Graduação	136	162	215	253
EAD	1.998	3.533	2.793	3.345
Outras Receitas	0	0	0	0
DEDUÇÕES	6.949	8.469	6.096	7.074
RECEITA OPER. LÍQUIDA	8.817	13.513	11.695	13.942
(-) Custos Serv. Prestados (CSP)	3.917	4.716	3.589	4.546
LUCRO BRUTO	4.900	8.797	8.106	9.396
(-) Desp. Administrativas / Gerais	5.475	6.363	3.607	4.584
(-) Desp. financeiras	0	0	0	0
(-) Desp. Pessoal	0	0	0	0
(+/-) Out.Rec./Desp Op..	71	0	0	0
REC. FINANCEIRA / OUTRAS REC.	109	225	875	536
(-) Despesas Financeiras	0	0	0	0
(+) Receitas Financeiras	0	105	155	177
Outras Receitas	0	120	721	359
RESULTADO OPERACIONAL	-395	2.659	5.375	5.348
(+/-) Out.R./D ã Op..	832	452	88	173
DÉFICIT OU SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO	437	3.111	5.463	5.521

4. NÚMERO DE ALUNOS

A análise do número de alunos até novembro de 2025 indica relativa estabilidade da base acadêmica, com oscilações compatíveis com o ciclo regular do calendário letivo.

O exercício iniciou-se com **2.193 alunos** em janeiro, atingiu o ponto mais elevado em junho, com **2.173 alunos**, e apresentou acomodação gradual no segundo semestre, encerrando novembro com **2.007 alunos**. Essa trajetória revela leve retração após o pico do primeiro semestre, movimento típico do período posterior às renovações de matrícula e aos ajustes acadêmicos, sem indícios de redução estrutural relevante da base estudantil.

A “**Graduação Presencial**” manteve-se como principal eixo da instituição, operando entre **1.150 e 1.177 alunos** ao longo do primeiro semestre. A partir de julho, observa-se redução para a faixa próxima de **1.100 alunos**, com encerramento de novembro em **1.111 alunos**. Trata-se de ajuste moderado, que preserva patamar compatível com o porte da operação e mantém o núcleo da geração de receita acadêmica.



A modalidade de “**Chancelas e Parcerias**”, por sua vez, apresentou evolução mais consistente ao longo do ano. Partiu de **295 alunos** em janeiro, alcançou **365** em junho e manteve estabilidade até novembro, com **366 alunos**. A expansão dessa frente contribuiu para compensar parcialmente a acomodação observada na graduação presencial no segundo semestre, favorecendo maior equilíbrio na composição da base estudantil.

Em perspectiva comparativa, o patamar médio de 2025 permanece alinhado ao histórico recente da instituição, sem variações abruptas na dimensão total da base de alunos. A estrutura atual revela aumento da participação relativa das parcerias, indicando amadurecimento desse modelo e diversificação das fontes de captação, ao mesmo tempo em que preserva a centralidade da graduação presencial.

Em síntese, o número de alunos em 2025 aponta **estabilidade operacional**, com ajuste sazonal moderado no segundo semestre e consolidação das parcerias como vetor complementar de crescimento. Esses fatores sustentam a evolução da receita acadêmica observada ao longo do exercício e reforçam a continuidade do processo de recuperação institucional.

Alunos	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25
Graduação EAD	636	574	574	528	500	497	497	482	450	436	397
Graduação Presencial	1150	1160	1170	1172	1177	1177	1077	1107	1111	1111	1111
Pós-graduação	112	100	88	82	82	134	157	153	161	161	133
Chancelas e Parcerias	295	295	302	305	330	365	365	365	365	365	366
Total	2.193	2.129	2.134	2.087	2.089	2.173	2.096	2.107	2.087	2.073	2.007

5. NÍVEIS DE EMPREGO/TRIBUTOS

A evolução da folha de pagamento ao longo de 2025 indica estabilidade estrutural do quadro funcional, com leve ajuste no número de colaboradores e relativo controle do custo mensal.

O exercício iniciou-se com **152 colaboradores** em janeiro. Observou-se redução gradual ao longo do primeiro semestre, seguida de estabilização no segundo semestre, encerrando novembro com **143 colaboradores**. A variação foi moderada e não sugere reestruturação abrupta, mas ajustes pontuais compatíveis com o calendário acadêmico e com a necessidade de adequação de custos.

Quanto ao **valor da folha**, janeiro registrou o maior montante (R\$ 459.577), seguido de redução progressiva até maio (R\$ 378.426). A partir de julho verifica-se recomposição parcial, alcançando R\$ 408.490, com manutenção posterior na faixa entre R\$ 386 mil e R\$ 398 mil. O valor de R\$ 398.290 em novembro confirma a estabilização em patamar próximo de R\$ 390 mil a R\$ 400 mil mensais, o que demonstra previsibilidade no custo com pessoal e ausência de crescimento desordenado.



Os **encargos sociais** acompanharam essa dinâmica. O FGTS a recolher manteve-se relativamente estável, variando entre R\$ 29 mil e R\$ 35 mil mensais, com saldo de aproximadamente R\$ 30,9 mil em novembro. O INSS a recolher apresentou comportamento semelhante, iniciando o ano em R\$ 144 mil e estabilizando-se em torno de R\$ 130 mil mensais, encerrando novembro em R\$ 131.624.

Permanece, contudo, **ponto sensível relacionado ao recolhimento desses encargos**. Verificam-se registros pontuais de pagamento de FGTS ao longo do ano, porém sem regularidade mensal, e não há evidência de recolhimentos sistemáticos de INSS. Essa circunstância indica a manutenção de passivo previdenciário corrente, com impacto direto sobre o passivo trabalhista e fiscal de curto prazo.

Em síntese, a estrutura de pessoal apresenta estabilidade e o custo mensal da folha revela controle e previsibilidade. A ausência de recolhimento regular dos encargos sociais, entretanto, permanece como fator de pressão sobre o passivo circulante, demandando **atenção estratégica para evitar o agravamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias no contexto da recuperação judicial**.

Dados da Folha		jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25
Nº Colaboradores		152	147	145	144	145	144	147	143	143	143	143
FGTS	A recolher	R\$ 35.437	R\$ 31.691	R\$ 30.496	R\$ 30.097	R\$ 29.798	R\$ 29.938	R\$ 32.464	R\$ 30.492	R\$ 30.909	R\$ 30.791	R\$ 30.892
INSS	A recolher	R\$ 144.014	R\$ 129.926	R\$ 128.297	R\$ 126.561	R\$ 125.016	R\$ 125.934	R\$ 130.919	R\$ 128.819	R\$ 129.983	R\$ 131.083	R\$ 131.624
Folha de pagamento		R\$ 459.577	R\$ 401.450	R\$ 384.124	R\$ 384.944	R\$ 378.426	R\$ 379.111	R\$ 408.490	R\$ 396.933	R\$ 390.597	R\$ 393.525	R\$ 398.290

6. ENCERRAMENTO

Desde a assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial até a data de elaboração deste relatório, foram realizadas comunicações com a recuperanda e seus representantes legais, tanto presenciais quanto por meio de ligações telefônicas, além de solicitações constantes de dados e informações, especialmente de natureza contábil e financeira.

Destaca-se que, além dos procedimentos executados, esta administração judicial tem se mantido diligente no acompanhamento do processo, buscando atender prontamente à recuperanda e aos demais envolvidos, seja por telefone, e-mail ou reuniões presenciais.

Por fim, renovamos nossos agradecimentos pela confiança depositada, colocando-nos à inteira disposição deste Juízo e das partes interessadas para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários acerca do presente relatório.

